TC 011.738/2012-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Ministério dos Esportes, Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Responsável(s): Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34) – ex-prefeito (gestão 2005-2008) e Sr. Soliney de Souza e Silva (CPF 342.638.703-44) – prefeito (gestão 2009-2012).

Procurador: não há.

Proposta: Preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Soliney de Souza e Silva (CPF 342.638.703-44) – prefeito (gestão 2009-2012), com fundamento em omissão no dever de prestar contas, relativamente ao Contrato de Repasse 178.394-01/2005 (Siafi 536753), celebrado entre a instituição financeira e a Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União, no bojo do Programa Esporte e Lazer na Cidade, para construção de dois campos de futebol naquela municipalidade.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 178.394-01/2005 (Siafi 536753) teve seu termo de avença firmado em 20/12/2005 e vigência inicial firmada em 29/12/2006, conforme peça 1, p. 18-23, estabelecendo como objeto a transferência de recursos financeiro da União para construção de campos de futebol no Município de Coelho Neto/MA, de acordo com o Plano de Trabalho. Após vários termos de prorrogação de prazo, o Ofício 1029/2008/SR-MA/GIDUR/SL informa sobre prorrogação de vigência "Ex-Ofício", em virtude de providências de Tomada de Contas Especial, alterando a vigência para 30/6/2009, consoante peça 1, p. 94.

3. Para cumprimento do objeto pactuado foram destinados recursos da ordem de R$ 220.609,40. Desse valor, R$ 200.000,00 seriam oriundos dos cofres da União e R$ 20.609,40 a título de contrapartida oriunda da municipalidade. Em virtude de termo aditivo ao contrato, existente à peça 1, p. 27, o valor da contrapartida foi alterado para R$ 37.311,38, não havendo alteração quanto ao valor a ser desembolsado pelos cofres federais, elevando o valor do contrato para R$ 237.311,38.

4. Os recursos a cargo da União foram empenhados por meio da Nota de Empenho 2005NE000524 e liberados via Ordens Bancárias 2006OB900660, de 29/6/2006 e 2006OB901200, de 21/12/2006, ambas no valor de R$ 100.000,00 e consultadas à peça 1, p. 80.

5. As conclusões do Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, emitido pela Caixa, na conformidade da peça 1, p. 61-64 e datado de 15/1/2009, dão conta de que houve a execução física de 100% da 2ª etapa das obras previstas no Plano de Trabalho do Contrato de Repasse, perfazendo um valor executado de R$ 216.677,21 e com glosa de despesas no valor total de R$ 20.634,17.

6. Em demonstrativos disponibilizados à peça 1, p. 69-70, a Caixa comprova a devolução de recursos no valor de R$ 44.977,02, dos quais R$ 20.000,00 seriam referentes à restituição de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49233620.

recursos não utilizados e R$ 24.977,02 como resultado de aplicação dos recursos no mercado financeiro, enquanto não utilizados no objeto do Contrato.

7. Na data de 22/1/2010 a Caixa notificou os responsáveis sobre a omissão, utilizando-se dos Ofícios 062/20IO/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 4) e 061/2010/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 5), cientificando, respectivamente o Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34) – ex-prefeito (gestão 2005-2008), na qualidade de signatário do contrato e executor da totalidade dos recursos, bem como o Sr. Soliney de Souza e Silva (CPF 342.638.703-44) – prefeito (gestão 2009-2012), sobre quem recaiu a obrigação de prestar contas dos recursos.

8. Não havendo nos autos resposta dos responsáveis citados no parágrafo anterior, foi instaurada a TCE, nos termos do Relatório do Tomador de Contas, constante à 1, p. 76-79. Tal relatório reafirmou a execução física do objeto e imputou o débito no valor de R$ 180.000,00 ao Sr. Soliney de Souza e Silva (CPF 342.638.703-44) – prefeito (gestão 2009-2012), pela omissão no dever de prestar contas, visto que recaiu sobre este a obrigação de prestar contas ou, na impossibilidade, tomar providências contra seu antecessor. Não houve menção à responsabilidade do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34) – ex-prefeito (gestão 2005-2008), responsável pela execução total dos recursos descentralizados.

9. Os fatos foram analisados pelo Relatório de Auditoria 255942/2012, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU) em 19/1/2012 e constante à peça 1, p. 85-87. Em suas análises, o órgão aborda o fato de não haver responsabilização do ex-prefeito, em face de ter este executado a totalidade dos recursos, ficando somente a obrigação de prestar contas ao seu sucessor, porém, ao final, concorda com o decidido pela Caixa e imputa o débito e a irregularidade nas contas apenas ao Sr. Soliney de Souza e Silva (CPF 342.638.703-44) – prefeito (gestão 2009-2012).

10. O Relatório de Auditoria, mencionado no parágrafo anterior, foi devidamente acompanhado pelo Certificado de Auditoria à peça 1, p. 88, bem como o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 89) e Pronunciamento Ministerial, materializado à peça 1, p. 94.

EXAME TÉCNICO

11. Este exame tem como fundamento o histórico já apresentado, os pontos relativos à defesa apresentada, aos esclarecimentos prestados e às providências adotadas e, porventura a adotar, por parte dos responsáveis e demais intervenientes no processo.

12. Conforme se extrai dos autos, itens 2 e 3 desta análise, o Contrato de Repasse 178.394-01/2005 (Siafi 536753) previa o repasse de R$ 200.000,00 pelo Ministério dos Esportes, por intermédio da Caixa Econômica Federal à Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, para aplicação na construção de dois campos de futebol naquela municipalidade.

13. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município no âmbito do referido Contrato. Como se depreende das informações do item 2, desta, o prazo para execução do contrato teve seu início no mandato do prefeito antecessor, signatário do convênio, Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34) – ex-prefeito (gestão 2005-2008), com obras consideradas concluídas em 15/1/2009, consoante relatório à peça 1, p. 61-64, não alcançando, portanto, o período de gestão do Sr. Soliney de Souza e Silva (CPF 342.638.703-44) – prefeito (gestão 2009-2012), para quem restou a obrigação de apresentar a documentação referente à prestação de contas.

14. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49233620.

15. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

16. No caso sob análise, o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, sem a devida prestação de contas. Acrescente-se que não há no processo informações sobre as ações adotas pelo prefeito sucessor em relação à aplicação dos recursos do convênio ou à adoção de medidas judiciais cabíveis. A jurisprudência do TCU para esses casos é de que deve ser efetuada a audiência do sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido.

17. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008 - TCU - 2a Câmara, 366/2009 - TCU - 2a Câmara, 1.766/2007 - TCU - 1a Câmara, 156/2008 - TCU - 1a Câmara, 965/2008 - TCU - 1a Câmara e 2.711/2009 - TCU - 2a Câmara.

CONCLUSÃO

18. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde a execução físico-financeira ocorrera no mandato de um prefeito e o prazo para prestação de contas no mandato de seu sucessor e este não apresentou os documentos referentes à prestação de contas e, além disso, não demonstrou haver tomado as medidas legais cabíveis contra seu antecessor, consolida-nos o entendimento quanto à omissão no dever de prestar contas, por parte do prefeito sucessor.

19. Assim, deve o Sr. Soliney de Souza e Silva (CPF 342.638.703-44) – prefeito (gestão 2009-2012) ser ouvido em audiência pela omissão na prestação de contas, para que apresente suas razões de justificativa. Quanto ao Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34) – ex-prefeito (gestão 2005-2008), o relatório à peça 1, p. 61-64 afasta sua responsabilidade, visto que dá quitação quanto aos valores já executados e reafirma a adequação e utilidade da obra executada para a comunidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19.1. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo chamar em audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o arts. 201, § 1º e 202, inciso III, do Regimento Interno, para que o responsável abaixo arrolado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da notificação, apresente suas razões de justificativas pela omissão no dever de prestar contas e pela perda do prazo legal para prestá-las, relativamente ao Contrato de Repasse 178.394-01/2005 (Siafi 536753), celebrado entre o Ministério do Esporte, por intermédio da Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União, no bojo do Programa Esporte e Lazer na Cidade, para construção de dois campos de futebol naquela municipalidade;

19.1.1. Qualificação do Responsável:

Nome: **Soliney de Souza e Silva (CPF 342.638.703-44), prefeito (gestão 2009-2012);**

Endereço: Opção 1 (Consulta CPF, peça 3, p. 1): Rua João Damasceno, Ed Catamara, 4, Apto 700, Ponta do Farol – São Luis/MA, CEP: 65.077-630;

SECEX-MA, 8/10/2012.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49233620.

(*Assinado Eletronicamente*)
Valmir Carneiro de Souza
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9476-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49233620.